Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

Licitações

PROTOCOLO Nº: 4053/2021

DATA: 17 / 05 / 2021

RESPONSÁVEL: JMRocha

REQUERENTE: Sind Ser Serviços e Comércio Eirelli

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO-RJ

Processo administrativo nº 002169/21

Tomada de Preços nº 0006/2021

Edital nº 026/2021

CNPJ: 11.836.428/0001-95
I.E.: 87.170.136
SERD SERV SERVIÇOS
E COMÉRCIO EIRELI
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18
Novo Mundo - CEP: 28660-000
BOM JARDIM - RJ

SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.836.428/0001-95, com sede Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000 e-mail: contato@serdserv.com.br, telefone de contato: (22) 2566-2390, neste ato representada por seu sócio-gerente **VALTECI EVANGELISTA DE CARVALHO,** brasileiro, empresário, viúvo, carteira de identidade nº 05606645-9, expedida pelo Detran/RJ, inscrito CPF nº 787.984.697-20, residente e domiciliado na Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 146, apartamento 301, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, na forma do art. 109, inciso I, "a", da Lei 8.666/93:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que HABILITOU as empresas SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA e 3R SERV EIRELI, cujas razões de fato e direito seguem anexas.

Pede deferimento.

Carmo-RJ, 17 de Maio de 2021.

_____

Av. Walter Vendas Rodrigues, n° 18, Bairro: Novo Mundo, Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
Tel.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2021

NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

I. DOS FATOS:

No dia 12 de maio de 2021, quarta-feira, aconteceu a sessão pública do certame licitatório referente à Tomada de Preços nº. 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação das unidades da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de credenciamento e habilitação das interessadas.

Compareceram ao certame a ora Recorrente e as empresas ANGULAR CONSTUÇÕES LTDA-ME, SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, 3R SERV EIRELI e MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Após a fase de credenciamento, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas.

Seguiu-se, então, pela fase de habilitação da empresa ora Recorrente e das empresas RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME e 3R SERV EIRELI, as quais não tiveram seus envelopes de habilitação na sessão anterior desse certame, em razão da suspensão pelo Presidente da Comissão, conforme consta em Ata.

Av. Walter Vendas Rodrigues, n° 18, Bairro: Novo Mundo, Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
Tel.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

As empresas supracitadas foram consideradas HABILITADAS e CLASSIFICADAS para a próxima fase de abertura dos envelopes de Propostas de Preços.

Todavia, as empresas SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, 3R SERV EIRELI e MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não atendem as exigências do Edital, conforme se demonstrará a seguir.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que HABILITOU as empresa supracitadas, interpõe o presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Realizada a sessão em 12 de maio de 2021, quarta-feira, lavrando-se a ata na mesma data, nesta teve início a fluência do prazo de 05 (cinco) dias uteis para a interposição de recurso, na forma dos artigos 109, I, a", e 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Logo, observa-se que o término do prazo para interposição de recurso se dará no 17/05/2021 (segunda-feira), estando, portanto, tempestiva a presente irresignação.

III. DO DIREITO:

A) Do atestado de capacidade técnica com objeto distinto da licitação

De acordo com o art. 30, inciso II, §1º da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a qual se dará

Av. Walter Vendas Rodrigues, n° 18, Bairro: Novo Mundo, Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
Tel.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

Neste sentido, o Edital do certame, no item 10.4.1, quando se refere à qualificação -técnica, disciplina:

> 10.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante executado **serviços com características técnicas semelhantes, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação**, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual prestou o serviço, período de realização, localidade e grau de satisfação do cliente, com a assinatura. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula e de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF.(Grifou-se)

Considerando o dispositivo legal e a disposição constante do Edital, verifica-se que os atestados de capacidade técnica das empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA apresentam objetos distintos do exigido para a TP 006/2021.

Enquanto a TP 006/2021 tem como objeto a prestação de serviço de **limpeza e conservação**, o atestado da empresa MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA refere-se apenas a **limpeza de calhas, reservatórios, cisternas e dutos**, e o da empresa SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA refere-se **à reforma e limpeza pós obra**.

O próprio Edital no item 10.4.4 dispõe que: "A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante,

Av. Walter Vendas Rodrigues, n° 18, Bairro: Novo Mundo, Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
Tel.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação".

Portanto, as empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA devem ser inabilitadas por não preencherem o requisito de qualificação técnica exigidos pela Lei de Licitações e pelo Edital do certame, em frontal violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

B) Do não cumprimento do requisito da qualificação econômico-financeira

De acordo com o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do *"balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".*

De todo modo, considerando-se que o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato.

Lembrando que, na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem ser exigidas condições econômico-financeiras mínimas indispensáveis à escorreita execução do objeto que está sendo licitado.

Em frontal descumprimento às disposições legais e ao Edital do certame, as empresas SENGE SAPUICAIA e 3R SERV EIRELI apresentaram

Av. Walter Vendas Rodrigues, n° 18, Bairro: Novo Mundo, Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
Tel.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

balanços patrimoniais incompletos. No caso da primeira licitante, houve a apresentação da página de abertura, pulando para a página 2 a 37, sendo que o total de páginas do documento contábil é de 49, ao passo que a segunda o balanço apresenta a página de abertura e pula para a página 124, ausentes, portanto, a página 2 a 123, num total de 135 páginas.

A referida conduta viola frontalmente a regra contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, o que deve ensejar inabilitação das licitantes.

Além disso, verifica-se que o Edital do certame no item 10.3.4- Da qualificação econômico- financeira, exige expressamente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nos moldes a seguir.

> 10.3.4. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da **Ata de Reunião dos Sócios, informações extraídas do Livro Diário, devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas, intrínsecas e dos padrões contábeis aceitos, assinado pelo representante legal da empresa licitante por Contador técnico responsável, este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade com a apresentação da certidão de regularidade do profissional**, que responde pela contabilidade da empresa licitante, em que sejam nomeados os valores do Ativo Circulante (AC), do Ativo Total (AT), do Realizável a Longo Prazo (RLP), do Passivo Circulante (PC), do Exigível a Longo Prazo (ELP),do Patrimônio Líquido (PL) e do Ativo Permanente (AP), **de modo a permitir calcular as formulas apresentadas a seguir e a avaliação da boa situação financeira da empresa licitante. (grifou-se)**

Em respaldo a essa legitimidade da vinculação ao Edital, vale a lição de Marçal Justen Filho :

> "O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações

Av. Walter Vendas Rodrigues, n° 18, Bairro: Novo Mundo, Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
Tel.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

> contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação. Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-se discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. Por isso, o § 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação. Esses critérios são aqueles fornecidos pela Ciência da Contabilidade. Exteriorizam-se em fórmulas que, a partir dos dados constantes das demonstrações financeiras, fornecem conclusões acerca de sua situação de endividamento, disponibilidade financeira etc" .(grifei)

Logo, para fins de análise acerca da boa situação financeira da empresa licitante por meio do balanço patrimonial, este, obviamente, deve estar completo, o que não se verificou no caso das empresas SENGE SAPUICAIA e 3R SERV EIRELI.

A habilitação das empresas nessas condições além de violar o princípio da legalidade, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por meio do qual o edital faz lei entre as partes e seu conteúdo é vinculativo.

Destaca-se que a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes.

Av. Walter Vendas Rodrigues, n° 18, Bairro: Novo Mundo, Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
Tel.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

Definitivamente não seria isonômico aceitar a habilitação das empresas SENGE SAPUICAIA e 3R SERV EIRELI que não atendem às regras estipuladas.

Enquanto as demais empresas licitantes cumprem o edital e colocam à disposição do Poder Público as informações relevantes e reais sobre sua capacidade econômico-financeira, as empresas supracitadas informam o que lhes convêm, apresentando apenas algumas partes do balanço patrimonial, e cumprem apenas os dispositivos que entendem suficientes.

Desta feita, observa-se que a decisão da Comissão de Licitação que HABILITOU as empresas SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA e 3R SERV EIRELI , com todas as vênias possíveis, merece ser reformada por violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

C) Do não cumprimento do requisito de regularidade fiscal e trabalhista

A Lei 8.666/93 no inciso I, do artigo 29 explicita que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

Entretanto, verifica-se que a empresa 3R SERV EIRELI não apresentou o CRC (Certificado de Registro Cadastral), conforme item 10.2 do Edital e ainda assim fora habilitada para o certame.

Causa estranheza que a mesma empresa tenha sido inabilitada na TP 005/2021, realizada no mesmo dia, pela ausência de tais documentos.

Além disso, a referida empresa deixou de cumprir os itens 10.2.8 e 10.2.9 do Edital, uma vez que não apresentou a certidão negativa de

Av. Walter Vendas Rodrigues, n° 18, Bairro: Novo Mundo, Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
Tel.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br

distribuição de feitos perante aos órgãos e a certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados dos sócios.

O não atendimento dos requisitos contidos no Edital no que pertine à regularidade fiscal e trabalhista ensejam a inabilitação da empresa 3R SER EIRELI, por frontal descumprimento da Lei, à disposição editalícia e dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer seja recebido o presente recurso e provido em seu mérito para REFORMAR a decisão que HABILITOU as empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA e 3R SERV EIRELI na Tomada de Preços 006/2021 por não preencherem os requisitos de habilitação exigidos pela Lei e pelo Edital do certame.

Pede deferimento.

Carmo-RJ, 17 de maio de 2021.

Valteci Evangelista de Carvalho
Diretor Comercial
CPF 787.984.697-20

SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

CNPJ: 11.836.428/0001-95
I.E.: 87.170.136
SERD SERV SERVIÇOS
E COMÉRCIO EIRELI
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18
Novo Mundo - CEP: 28660-000
BOM JARDIM - RJ

Av. Walter Vendas Rodrigues, n° 18, Bairro: Novo Mundo, Bom Jardim - RJ, CEP: 28.660-000
Tel.: (22) 2566-2390 - E-mail: contato@serdserv.com.br – Site: www.serdserv.com.br